



PROCURADORIA GERAL - ADMINISTRATIVO
PARECER Nº 697, de 13 de Novembro de 2025

Direito Administrativo. Processo Administrativo nº 40921/2025. Licitações e contratos. Pregão Eletrônico. Aquisição e Instalação de Toldos, Coberturas e Redes de Proteção para os Prédios Públicos das Secretarias Municipais. Possibilidade. Considerações.

1) DO RELATÓRIO:

Vistos,

Trata-se de pedido encaminhado pela Área de Compras e Licitações, por meio do processo administrativo nº 40921/2025, para aquisição e instalação de toldos, coberturas e redes de proteção para os prédios públicos do município para as seguintes secretarias: Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação e Secretaria de Inovação.

Informam que parte dos recursos destinados a esta aquisição visa o atendimento e a execução de Emenda Impositiva, conforme detalhado no Anexo 01 - Requisição e Adequação Orçamentária do Termo de Referência.

Para tanto, juntaram os seguintes documentos:

- a) Termo de Referência;
- b) Estudo Técnico Preliminar;
- c) Pesquisa de Preços;
- d) Minuta de Edital;
- e) Minuta de Contrato; e
- f) Indicações do gestor e dos fiscais do contrato, com a respectiva justificativa.

É o relatório.

2) DA NECESSIDADE DE PARECER:

Este parecer é emitido em obediência do artigo 53, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021, relacionando-se exclusivamente aos aspectos jurídicos que norteiam o tema apresentado para verificação, visto que não cabe à área jurídica municipal analisar questões técnicas, mercadológicas ou de conveniência e oportunidade.





3) DA AVALIAÇÃO JURÍDICA:

3.1 – DOS DOCUMENTOS PREPARATÓRIOS:

Consoante a Secretaria de Educação, responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e pelo Termo de Referência, a contratação se encontra prevista na legislação orçamentária municipal. Informa, ainda, que a mesma integra o Plano Anual de Compras para o ano de 2025, exigido pelo artigo 12, inciso VII, da Lei n.º 14.133/2021 e pelo Capítulo III, do Decreto Municipal n.º 1.239/2023.

Ressalta-se que as contratações públicas buscam atender ao interesse público com a melhor qualidade, o menor custo e menos impacto ambiental.

Para tanto, o artigo 18 da Lei n.º 14.133/2021 estabelece procedimentos a serem adotados na fase de planejamento do processo licitatório.

No presente caso, a requerente apresenta Estudo Técnico Preliminar elaborado por servidor e Secretária Municipal, cuja avaliação cabe, em razão da especialidade que contém, à própria área de origem, competindo à esfera jurídica apenas consignar que, aparentemente, observa as recomendações contidas no parágrafo 1º do artigo 18, antes referido, à exceção da análise prevista no inciso X, o que será detalhado adiante.

O Termo de referência acostado, da mesma forma, aparenta estar conforme os requisitos legais, estabelecendo as condições de execução, pagamento, condições para recebimento, etc.

No que diz respeito à pesquisa de preços, a Secretaria assevera ter se utilizado da plataforma do Banco de Preços, obtendo três preços para cada item, a fim de formar uma média referencial.

Todavia, tem-se que, para fins de atendimento ao disposto no art. 23 da Lei de Licitações, o levantamento indicado se mostra suficiente, a medida em que se enquadra no inciso III do aludido dispositivo legal.

Para alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Municipal, está indicada a modalidade de licitação Pregão, que deverá ser desenvolvida na forma do art. 33 e seguintes, da Lei n.º 14.133/21.

O ETP e o edital também apontam, critérios de qualificação técnico-operacional a serem observados, os quais se mostram pertinentes ao objeto, como a obrigatoriedade de apresentação de atestado de capacidade técnica, comprovando a satisfatória entrega de objeto similar, bem como registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

Acerca da análise de riscos, indicada no artigo 18, inciso X, do mesmo Diploma Legal, ressalvada alhures, embora obrigatória somente em contratações de grande vulto (artigo 22, parágrafo 3º), o que não é o caso, é prudente realizá-la, e, nesse sentido, foi objeto de análise pela secretaria.





Ainda, com relação ao quantitativo, fora registrado que a solicitação tem por base as necessidades das três secretarias solicitantes, tendo sido juntadas planilhas informando os quantitativos necessários. A formação do quantitativo de cada secretaria foi baseada em contratações pretéritas do objeto, realizadas nos últimos três anos, para que não ocorra compra a maior ou insuficiente, fora indicada a modalidade de registro de preços.

A requerente informa, por fim, as dotações orçamentárias das secretarias demandantes.

3.2 – DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO:

As minutas de edital e contrato juntadas contêm as cláusulas obrigatórias e estabelecidas pelo artigo 92, da Lei n.º 14.133/2021, além de observarem o Decreto Municipal n.º 1.239/2023 e a Ordem Municipal de Serviço n.º 01/2025, motivo pelo qual não há observações a serem realizadas.

Todavia, recomenda-se a análise dos percentuais instituídos à título das multas dispostas na cláusula nona, das penalidades, visto que sugere-se que conste de acordo com o texto legal redigido pela Lei 14.133/21.

4) DA FISCALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO:

O artigo 8º, inciso I, do Decreto Municipal n.º 1.239/2023 exige que o Agente de Contratação seja servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes do Município, o que se cumpriu. As indicações para as funções de Gestor de Contrato, Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, contêm ocupantes de cargos concursados ou comissionados, o que, em tese, preenche o requisito da palavra “preferencialmente”, integrante do inciso II do aludido artigo 8º.

Em comentários ao artigo 7º, da Nova Lei de Licitações, encontra-se:

Este artigo trata do **novo perfil das pessoas integrantes da equipe de apoio ou dos membros das comissões de contratação**, cuja finalidade é demonstrar que a matéria deve ser encarada como ‘de Estado’, e não do governo de plantão. (ALMEIDA, Bruno Verzani L. de, e outros. **Nova Lei de Licitações**. 2ª ed., p. 104). (Grifou-se).

O legislador procurou profissionalizar as funções desempenhadas no âmbito das licitações e contratos administrativos. Para tanto, acreditou que autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, ao designar servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública, conseguiria uma maior imparcialidade, bem como evitar fraudes neste tema. Afinal, tais agentes estariam sujeitos aos princípios dispostos no art. 37 “caput” da CF/88, bem como, no mais das vezes, gozariam de estabilidade. Em assim sendo, evitar-se-ia, com isto, privilégios indevidos, por exemplo. (HEINEN, Juliano. **Comentários à Lei**





de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021. 2021. p. 64). (Grifou-se).

O posicionamento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que o artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021 utiliza a expressão “preferencialmente” no sentido de obrigatoriedade, regra. Logo, quando as indicações não obedecerem a tal comando, a autoridade administrativa deve justificar a designação de servidores temporários ou comissionados.

Veja-se:

Outro requisito estabelecido pela Lei 14.133/2021 para designar agentes públicos para o desempenho de funções essenciais nas contratações e que eles sejam, preferencialmente, servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública. A Lei torna exceção (a ser, portanto, motivada) a designação de servidores temporários ou ocupantes de cargos em comissão que não sejam servidores de carreira. (Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª ed. p. 158).

Sendo assim, evidencia-se que as Secretarias apresentaram as devidas justificativas, com as razões que a levou a indicar ocupantes de cargos comissionados para essas funções. As indicações, portanto, estão conforme a redação do artigo 8º, do Decreto Municipal n.º 1.239/2023, e justificadas.

5) DA AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO PARECER:

Antes de finalizar a presente manifestação, informa-se que o parecer não possui caráter vinculativo, podendo, a autoridade municipal, dentro de sua discricionariedade, acatar, ou não, a orientação. Entretanto, o seguimento do processo sem a observância dos aspectos legais será de sua responsabilidade exclusiva.

6) DA CONCLUSÃO:

ISSO POSTO, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo licitatório, visto que juntados os documentos exigidos por lei, ficando a cargo da Secretaria requerente eventual responsabilização por omissão quanto à estimativa de preços e do quantitativo.

Reitera-se a recomendação para que a Área de Compras e Licitações analise as minutas no que concerne às penalidades.

Em sendo dado andamento ao intento licitatório, deverá ser divulgado e mantido inteiro teor do edital e de seus anexos, bem como do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e no Diário Oficial Municipal, nos termos do artigo 54, *caput* e parágrafo 1º, da Lei n.º 14.133/21, combinado com a Lei Municipal n.º 3.953/2021, regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 595/2021. Facultativamente, poderão ser divulgados e mantidos no sítio eletrônico oficial do Município de Gramado, nos termos do parágrafo 2º do artigo 54.





Deverá ser publicado extrato do edital no Diário Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 54.

Após a homologação, os documentos elaborados na fase preparatória que, porventura, não tenham integrado o edital e seus anexos, também deverão ser disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme preceitua o artigo 54, parágrafo 3º, da Lei de Licitações e, facultativamente, no sítio eletrônico oficial do Município.

É o parecer.

A decisão final, evidentemente, compete ao Exmo. Sr. Prefeito.

Gramado/RS, 19 de novembro de 2025.

Procuradora Adjunta do Município

OAB/RS nº 117.623

Advogada Pública do Município

OAB/RS n.º 118.927

Homologa-se o Parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Município de Gramado, aos efeitos de **AUTORIZAR**, diante da documentação acostada pela Secretaria Municipal de Educação, o que inclui a minuta de edital e do contrato elaboradas pela Área de Compras e Licitações, o pedido de abertura de licitação para aquisição e instalação de toldos, coberturas e redes de proteção para os prédios públicos do município, em atendimento a demanda das Secretarias Municipais, desde que atendidos os fundamentos do presente parecer, bem como haja disponibilidade financeira e previsão orçamentária, ficando sob responsabilidade dos referidos órgãos as eventuais discussões acerca dos estudos efetuados para amparar o certame e os demais atos deles decorrentes.

Procedam-se os trâmites legais.

Gramado/RS, 19 de novembro de 2025.

Prefeito de Gramado

